



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.720741/2013-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.253 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

EXPORTAÇÃO. EMBARQUE DE MERCADORIA SEM AUTORIZAÇÃO. PERDIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. VALOR ADUANEIRO.

O embarque de mercadoria para exportação sem autorização (ordem, despacho ou licença) por escrito da autoridade aduaneira enseja a aplicação da pena de perdimento.

DANO AO ERÁRIO. PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Nos arts. 23 e 24 do Decreto-Lei no 1.455/1976 enumeram-se as infrações que, por constituírem dano ao Erário, são punidas com a pena de perdimento das mercadorias. É inócua, assim, a discussão sobre a existência de dano ao Erário nos dispositivos citados, visto que o dano ao Erário decorre do texto da própria lei.

MULTA. RELEVAÇÃO. CARF. INCOMPETÊNCIA.

O rito do julgamento do processo administrativo fiscal não contempla o procedimento de relevação de penalidades, falecendo ao CARF competência para se manifestar a respeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Mateus Soares de Oliveira e Helcio Lafeta Reis (Presidente), ausente, momentaneamente, a conselheira Tatiana Josefovicz Belisário.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-011.253 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10907.720741/2013-83

Relatório

Aproveito o relatório produzido pelo Relator do acórdão n.º 16-82.481 da 17ª Turma da DRJ/SPO que assim sintetizou a demanda:

Trata-se de auto de infração lavrado em face do embarque de mercadoria sem autorização, conforme narrado na “descrição dos fatos” (fls. 4 e ss.).

Foi imputada infração prevista no artigo 105, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/1966 combinado com o artigo 23, inciso IV, do Decreto-Lei nº 1.455/1976. A pena de perdimento foi convertida em multa, no valor total de R\$ 4.009.519,80.

O interessado foi cientificado em 20/5/2013 (fl. 90) e apresentou impugnação em 19/6/2013 (fls. 96 e ss.). Alega:

- Iniciou em Manaus seis trânsitos aduaneiros para exportação pelo Porto de Paranaguá (cargas e despachos em fl. 97).
- À época havia movimento paredista dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.
- Em razão da greve os contêineres foram embarcados por engano, sem a conclusão do trânsito aduaneiro (doc. 8).
- A pena de perdimento é aplicada a infrações que causem “dano ao Erário”, pressuposto material para ensejar a cominação da penalidade.
- Discorre sobre o princípio da proporcionalidade. Faz citação.
- Além de lesão ao patrimônio público, a pena de perdimento depende da existência de dolo, fraude ou má-fé. Sem tal prova a penalidade seria desproporcional. Cita julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
- Não houve dano ao Erário pois não há tributos nas exportações realizadas.
- Ocorreu descumprimento de obrigação acessória, qual seja, a não conclusão do trânsito aduaneiro.
- A fiscalização não comprovou intuito doloso da impugnante.
- Se não afastada a pena, requer seja relevada por força dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco, ou que seja reduzida. Cita artigo 737 do Regulamento Aduaneiro.
- Discorre sobre obrigações acessórias. Faz citações. Não houve dano à fiscalização: (i) não incidiram tributos e (ii) as mercadorias embarcadas são aquelas declaradas no registro de exportação.
- A infração decorreu de excepcionalidade em que se encontrava o Porto de Paranaguá em razão da greve dos Auditores-Fiscais.
- O Supremo Tribunal Federal (STF) possui entendimento de que o princípio do não confisco é também aplicável às penalidades pecuniárias (fl. 106).
- Deve-se graduar a penalidade considerando o artigo 108, IV, do Código Tributário Nacional (CTN).

- O artigo 737 do Regulamento Aduaneiro, combinado com artigos 712 e 736, prevê redução da pena de perdimento.
- Pedidos finais em fls. 110 e 111.

A impugnação foi julgada improcedente com a seguinte ementa:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Exercício: 2012

EXPORTAÇÃO. TRÂNSITO ADUANEIRO. CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO EM MULTA.

Embarque de mercadorias, na exportação, sem a devida conclusão do respectivo despacho aduaneiro, encontra tipicidade no artigo 105, I, do DL 37/1966.

CONSTITUCIONALIDADE.

É vedado ao julgador administrativo (Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil) apreciar a constitucionalidade das normas tributárias e aduaneiras.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com a decisão, ao apresentar o Recurso Voluntário a recorrente alegou em sua defesa:

II - DA INAPLICABILIDADE DA PENA DE PERDIMENTO

III - DA RELEVANÇA DA PENA DE PERDIMENTO

Sendo esses os fatos, passo ao julgamento do Recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento. Não foram arguidas preliminares.

Conforme já relatado o processo trata de auto de infração lavrado em razão de embarque de mercadoria sem autorização, sendo imputada infração prevista no artigo 105, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/1966 combinado com o artigo 23, inciso IV, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, sendo a pena de perdimento foi convertida em multa, no valor total de R\$ 4.009.519,80.

O enquadramento legal do Auto de Infração esta embasado na legislação que assim dispõe:

Decreto-Lei nº 37/1966:

“Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

I - **em operação de carga ou já carregada**, em qualquer veículo ou dele descarregada ou em descarga, **sem ordem, despacho ou licença**, por escrito da **autoridade aduaneira** ou não cumprimento de outra formalidade especial estabelecida em texto normativo”

Decreto-Lei nº 1.455/1976:

“Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

(...)

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no *caput* deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

(...)

§ 3º **As infrações previstas no *caput* serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria**, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.”

Cabe ainda destacar a descrição dos fatos, nos termos do referido auto, mas e-fls. , vejamos:

(...)

Foram iniciados no Porto de Manaus, com destino ao Porto de Paranaguá, 06 (seis) trânsitos aduaneiros de exportação, conforme descrição abaixo:

Declaração de Exportação número 2120889641/5, container(s) CAXU9852296, BMOU4183540 , BMOU4194565 e INKU2623758, DE número 2120889895/7, container(s) MSKU8023836, CLHU8710084, MAEU8327527, MSKU8058149 e TCNU9534208, DE número 2120894194/1, container(s) TCKU9821353, MSKU0283879 e PONU7893003, todas com trânsitos em 03/09/2012 no Navio MERCOSUL SANTOS, viagem SK1219; Declaração de Exportação número 2120998616/7, container(s) WFHU5018022 e MSKU9966182, trânsito iniciado em 01/10/2012 no Navio MERCOSUL SANTOS, viagem 5KS1221; Declaração de Exportação número 2121031808/3, Container(s) MAEU8411303, TTNU9032985 e TCNU8426575 com trânsito iniciado em 09/10/2012 no navio MERCOSUL MANAUS, viagem 5DK1223; Declaração de Exportação 2121097465/7, container MSKU8646585, com trânsito iniciado em 22/10/2012 no navio LOG IN JATOBÁ.

Foi constatado pela Seção de Despachos Aduaneiros da Alfândega de Paranaguá, que os containeres pertencentes aos despachos acima citados, embarcaram em Paranaguá, sem a devida conclusão dos trânsitos aduaneiros.

Os artigos 580 e 594 do novo Regulamento Aduaneiro, o Decreto número 6.759, de 05/02/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior dispondo que

Art. 519. Despacho de exportação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo exportador em relação à mercadoria, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas a seu desembaraço aduaneiro e a sua saída para o exterior.

Art. 530. Desembaraço aduaneiro na exportação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira, e autorizado o embarque ou a transposição de fronteira da mercadoria.

Já na Instrução Normativa SRF número 28/1994, temos em seus artigos 32, 34 e 35 que:

Art. 32. Considerar-se-á em regime de trânsito aduaneiro sob procedimento especial, a partir da data do registro do seu início, no Sistema, e sem qualquer outra providência administrativa, a mercadoria cujo despacho de exportação tenha sido realizado nos locais a que se referem os incisos II e III do art. 11, bem assim a mercadoria desembaraçada em zona primária nas situações de que trata o parágrafo único do art. 12.

Art. 34. A conclusão do trânsito será realizado pela fiscalização aduaneira da unidade da SRF de destino, que deverá: I- exigir do exportador ou do transportador a entrega dos documentos de instrução do despacho; e II - atestar, no Sistema, a integridade da unidade de carga ou dos volumes e dos elementos de segurança aplicados.

Art. 35. O embarque ou a transposição de fronteira de mercadoria destinada a exportação somente poderá ocorrer após o seu desembaraço e, quando for o caso, a conclusão de trânsito aduaneiro, devendo ser realizado sob controle aduaneiro, ressalvado o disposto no art. 36. (Redação dada pela IN 510, de 2005).

§ 1º Aplica-se o disposto na alínea "a" do inciso II do art. 31 desta Instrução Normativa sempre que o depositário liberar para embarque mercadoria não desembaraçada pela fiscalização aduaneira, bem assim quando o transportador realizar operação de embarque, transbordo, baldeação ou transposição de fronteira de mercadoria não desembaraçada, sem a pertinente conclusão de trânsito aduaneiro de exportação ou sem expressa autorização da fiscalização aduaneira.

§ 2º O disposto no § 1º não elide a aplicação das penalidades fiscais e sanções administrativas cabíveis.

Como está claramente dito no art. 35 acima, as cargas somente poderiam embarcar no navio de longo curso após a conclusão do trânsito aduaneiro, o que não ocorreu. As cargas referentes as DE(s) 2120889641/5, container(s)(CAXU9852296, BMOU4183540, INKU2623758 e BMOU4194565), DE 2120889895/7, container(s) (MSKU8023836, CLHU8710084, MAEU8327527, TCNU9534208 e MSKU8058149), DE 2120894194/1, container(s) (TCKU9821353, MSKU0283879 e PONU7893003) embarcaram para o exterior no dia 02/10/12 no navio Maersk Lirquen conforme consta do Sistema Carga. Como podemos ver nos históricos destes despachos, os dados destes embarques foram informados no Siscomex em 05/10/2012, confirmando o embarque perante a fiscalização aduaneira. As cargas referente a DE 2120998616/7, container(s)(WFHU5018022 e MSKU9966182), e DE 2121031808/3, container(s)(MAEU8411303, TTNU9032985 e TCNU8426575) embarcaram no dia 13/11/12 no navio Maersk Lins e os dados destes embarques foram informados no Siscomex em 23/11/12. A carga referente a DE 2121097465/7, container(MSKU8646585), embarcou em 20/11/12, no navio Maersk Lirquen, sendo que os dados deste embarque foram informados no Siscomex em 23/11/12. Os despachos não foram averbados, justamente pela ausência do cumprimento de uma etapa fundamental, que é a conclusão do trânsito aduaneiro.

O embarque sem a devida conclusão do trânsito aduaneiro, implica no cancelamento do despacho conforme os arts. 35 §1º e 31 da IN 28/1994, procedimento este que foi

efetuado por esta Alfândega em todos os despachos relacionados, deixando claro este artigo, que este cancelamento não elide as demais penalidades fiscais.

A Instrução Normativa 800/2007 expõe em seu artigo 37 §2º que nos casos de exportação em que a unidade de embarque for diferente da unidade de despacho, mesmo com a informação dos BCE e LCE, existe a obrigação de que o despacho seja submetido a trânsito aduaneiro no Siscomex Exportação. Nestes casos as unidades de origens foram o Porto de Manaus, com destino Porto de Paranaguá. Os trânsitos foram iniciados corretamente, seguindo a legislação vigente, porém a etapa de conclusão não ocorreu, acarretando na infração aqui exposta.

(...)

Por todo o exposto, é prevista a aplicação da pena de perdimento das mercadorias embarcadas sem autorização da RFB, conforme determinado no Decreto-Lei número 1.455/1976, art.23, IV e § 1º, na redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/2002, pelo dano ao erário tipificado no inciso IV do mesmo artigo e no art. 105, inciso VI, do Decreto-Lei nº 37/1966.

Feita essa breve introdução passamos ao mérito para avaliar os tópicos abordados no Recurso Voluntário.

DA PENA DE PERDIMENTO

A delegacia Regional de julgamento ao apreciar a impugnação concluiu pela improcedência, conforme já relatado. Diante disso o Recurso Voluntário é no sentido de ser inaplicável a pena de perdimento, repetindo o que já havia constado na impugnação, apresentando os seguintes argumentos:

11. Verifica-se que a ocorrência de dano efetivo ao Erário é pressuposto material para ensejar a cominação da penalidade de perdimento, previsto expressamente na legislação. Com efeito, a expressão “dano ao Erário” indica hipóteses ilícitas que “o legislador as classifica como infrações que, de alguma forma, tenham provocado uma lesão ao patrimônio público”.

12. Em outras palavras, a intenção da norma é punir aqueles atos que, em razão de sua ilicitude, causem dano ao patrimônio público.

13. Nesse passo, em relação às infrações que não constituam conduta lesiva numa ótica financeira, não há que se falar em pena de perdimento, pois, caso contrário, restariam ofendidos os princípios da proporcionalidade e razoabilidade dos atos administrativos, que tem por objeto a adequação da lei à conduta normada, segundo as peculiaridades do caso concreto.

(...)

15. Ademais, além da existência de lesão ao patrimônio público, a aplicação da pena de perdimento depende da existência de dolo, fraude ou má-fé. Isso porque o objetivo da pena de perdimento é exatamente coibir práticas fraudulentas e criminosas dos contribuintes que visem ao não pagamento de tributos ou ao seu pagamento a menor, sendo esse o motivo de a mencionada pena possuir caráter tão gravoso.

(...)

20. Dessa forma, conclui-se que os requisitos para aplicação da pena de perdimento consistem na existência de (i) dano ao Erário e (ii) dolo e má-fé na conduta do agente.

21. Dessa forma, insta salientar, como reconhecido pelo auto de infração e pela decisão recorrida, no presente caso, não há dano ao Erário, **na medida em que não há tributos incidentes nas operações de exportação promovidas pela Recorrente.**

22. Ademais, é plenamente possível identificar as mercadorias que foram exportadas por meio dos “*Commercial Invoice*”, dos extratos dos registros de exportação e dos “*Bill of Lading for Ocean Transport or Multimodal Transport*” emitidos pelo transportador marítimo.

23. Verifica-se, por meio dos referidos documentos, que os produtos ali declarados são exatamente os mesmos que foram exportados, não havendo que se falar em exportação de mercadorias não declaradas (Doc. 09 da Impugnação).

24. Ou seja, a Recorrente não deixou de arrecadar tributos, nem promoveu a exportação de mercadorias que não fossem de conhecimento da fiscalização. **O escusável erro cometido consiste tão somente no descumprimento de obrigação acessória, qual seja, a não conclusão do trânsito aduaneiro e, portanto, não há que se falar em dano.**

25. Embora a decisão recorrida sustente que não há necessidade de comprovar o intuito doloso para a aplicação da pena de perdimento, tal premissa não deve prevalecer, eis que a Recorrente não teve nenhum benefício com a ausência de conclusão do trânsito aduaneiro.

26. Aplicar uma pena tão gravosa ao caso é desconsiderar o fato de que a Recorrente sempre agiu de forma retilínea e nos estritos termos da legislação, sendo que a conclusão do trânsito apenas não ocorreu em razão da excepcionalidade em que se encontrava o Porto de Paranaguá em consequência da greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil que ocorria à época.

27. Portanto, é evidente a desproporcionalidade entre a pena de perdimento e a infração cometida, razão pela qual a penalidade deve ser afastada por este E. CARF.

Como se vê o embarque de mercadoria sem autorização é fato incontroverso, sendo impugnado pelo recorrente o efetivo dano ao erário e o dolo da conduta, bem como a proporcionalidade entre a pena e a infração cometida.

Nesse passo o julgador *o quo* enfrentou a matéria alegando a estrita legalidade dos dispositivos aplicados à infração e que acima foram transcritos, e o recorrente por sua vez não trouxe fatos novos ao debate.

No que se refere a necessidade de efetiva caracterização do dano ao erário e dolo na conduta para que seja aplicada a multa substitutiva do perdimento, filio-me ao entendimento do julgador de piso, em razão de reconhecer que na legislação não se condiciona a aplicação da multa substitutiva ao efetivo dano ou mesmo dolo, trata-se de comando imperativo no qual o legislador buscou proteger as operações aduaneiras.

Nos termos da redação do artigo 23 do 1.455/1976 é cristalino que o texto, sobretudo no caput e no § 1º, não está a dizer que só quando ocasionarem dano ao Erário as infrações ali referidas serão punidas com o perdimento, o que de fato se traduz da literalidade da norma são duas afirmações: (a) as infrações ali relacionadas consideram-se dano ao Erário; e (b) o dano ao Erário é punido com o perdimento. Logo, racionalmente se pode afirmar que as infrações ali relacionadas são punidas com o perdimento. Não há margem para discussão se houve ou não dano ao Erário porque a lei assim não prevê.

De igual maneira, em função da Súmula CARF nº 2 este tribunal administrativo não é competente para avaliar se dispositivo expresso em norma com hierarquia de lei viola ou não os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao confisco. Vejamos:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em relação às consequências da infração, mais especificamente no que se refere às alegações da recorrente de que não houve em momento algum fraude ou intuito de fraudar o Fisco, e que não houve prejuízo operacional ou financeiro ao Poder Público, há que se recordar que as infrações, tanto as tributárias quanto as aduaneiras, têm como característica a responsabilidade objetiva.

Veja-se que tanto o Código Tributário Nacional no art. 136, quanto o Decreto-Lei no 37/1966, no art. 94, § 2º, remetem expressamente as penalidades em geral à responsabilidade objetiva. Especificamente no que se refere à legislação aduaneira, reproduzo o disposto no referido art. 94, § 2º:

“Art.94. (...)

§ 2º Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.” (grifo nosso)

Assim, sendo a responsabilidade objetiva, não caba aferir dolo no cometimento da infração, esta por si só, quando configurada, já atrai a incidência da multa, sendo esse o entendimento predominante no CARF, expresso na súmula n.º 160, veja-se:

Súmula CARF nº 160

A aplicação da multa substitutiva do perdimento a que se refere o § 3º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976 independe da comprovação de prejuízo ao recolhimento de tributos ou contribuições.

Nesse sentido é o julgado no Acórdão n.º **9303-010.174**, da 3ª CSRF, de relatoria do ex Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, que por unanimidade dos votos assim foi ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/06/2011

EXPORTAÇÃO. INFORMAÇÃO ANTECIPADA SOBRE EMBARQUE DE MERCADORIA. INFRAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. PREJUÍZO EFETIVO. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. INFRAÇÃO DE CONDUTA.

Na ocorrência das infrações identificadas no texto legal como passíveis de aplicação da pena de perdimento dos bens, convertida em multa equivalente ao seu valor aduaneiro, por dano ao Erário, a pena deve ser aplicada independentemente da constatação e/ou comprovação do efetivo dano ao Erário.

Súmula 160 CARF.

A aplicação da multa substitutiva do perdimento a que se refere o § 3º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976 independe da comprovação de prejuízo ao recolhimento de tributos ou contribuições.

Diante dessas considerações, concluo por manter a multa aplicada em substituição ao perdimento da mercadoria.

DA RELEVAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO

Insurge-se ainda o recorrente no pedido de relevação da multa de perdimento utilizando-se do artigo 737 do Regulamento Aduaneiro, Decreto n.º 6.759 de 2009, que assim prevê sobre a matéria:

Art. 712. Aplica-se ao importador a multa correspondente a um por cento do valor aduaneiro da mercadoria, na hipótese de relevação da pena de perdimento de que trata o art. 737.

(...)

Art. 736. **O Ministro de Estado da Fazenda**, em despacho fundamentado, poderá relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais, atendendo (Decreto-Lei nº 1.042, de 21 de outubro de 1969, art. 4º, caput):

Art. 737. A pena de perdimento decorrente de infração de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais poderá ser relevada com base no disposto no art. 736, mediante a aplicação da multa referida no art. 712.

Nos termos do que dispõe a legislação acima destacada, a competência para relevar a multa é do Ministro de Estado da Fazenda por meio de despacho fundamentado, sendo inaplicável aludido permissivo legal a este julgador, por absoluta incompetência.

Nesse sentido cito importante decisão no Acórdão n.º **3003-001.843**, de relatoria do Ilustre Conselheiro Paulo Régis Venter, que por unanimidade não conheceu do pedido de relevação da penalidade com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 18/12/2006

(...)

MULTA. RELEVAÇÃO. CARF. INCOMPETÊNCIA.

O rito do julgamento do processo administrativo fiscal não contempla o procedimento de relevação de penalidades, falecendo ao CARF competência para se manifestar a respeito.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 18/12/2006

INFRAÇÃO ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade pela infração aduaneira independe da intenção do agente bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, podendo ser afastada somente se existir disposição expressa contrária a essa disposição legal.

(...)

Dentro dessas premissas fáticas, ratifico a decisão do julgador de piso e mantenho o acórdão ora recorrido.

Conclusão

Diante do exposto nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa